



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10880.961566/2015-90
ACÓRDÃO	1202-002.335 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	29 de janeiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ACCENTURE DO BRASIL LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2011

IMPOSTO PAGO NO EXTERIOR. REQUISITOS DE DEDUTIBILIDADE.

Na apuração do IRPJ, apenas são dedutíveis os valores do imposto incidente sobre receita auferida no exterior quando atendidos os requisitos legais: (i) computação no lucro real da receita auferida no exterior; (ii) observância do limite do imposto incidente no Brasil na compensação do imposto sobre as referidas receitas; (iii) comprovação do recolhimento em documento reconhecido pelo respectivo órgão arrecadador e pelo Consulado da Embaixada Brasileira no país em que o imposto for devido.

O IR pago no exterior torna-se indedutível do IRPJ apurado quando a pessoa jurídica deixa de atender qualquer das condições exigidas na legislação pertinente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

em 29 de janeiro de 2026.

Assinado Digitalmente

Maurício Novaes Ferreira – Relator

Assinado Digitalmente

Leonardo de Andrade Couto – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Andre Luis Ulrich Pinto, Fellipe Honorio Rodrigues da Costa, Jose Andre Wanderley Dantas de Oliveira, Liana Carine Fernandes de Queiroz, Mauricio Novaes Ferreira, Leonardo de Andrade Couto (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto por ACCENTURE DO BRASIL LTDA visando reformar o acórdão nº 16-76.108, prolatado em 16/02/2017 pela 5ª turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) em São Paulo, que considerou parcialmente procedente a manifestação de inconformidade apresentada. O acórdão restou assim ementado:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2011

Ementa:

DCOMP. DESPACHO DECISÓRIO. NULIDADE.

A implementação da condição resolutiva, mediante a negativa de compensação declarada pelo contribuinte por insuficiência de crédito não gera lançamentos de créditos tributários. A exigência decorre do fato de a Declaração de Compensação configurar de confissão de dívida Não há que se falar em cerceamento do direito de defesa se o autuado revela conhecer plenamente as razões de decidir e sobre tudo pode manifestar-se mediante bem articulada manifestação de inconformidade.

IMPOSTO PAGO NO EXTERIOR. REQUISITOS DE DEDUTIBILIDADE.

Na apuração do IRPJ, apenas são dedutíveis os valores do imposto incidente sobre receita auferida no exterior quando atendidos os requisitos legais: (i) computação no lucro real da receita auferida no exterior; (ii) observância do limite do imposto incidente no Brasil na compensação do imposto sobre as referidas receitas; (iii) comprovação do recolhimento em documento reconhecido pelo respectivo órgão arrecador e pelo Consulado da Embaixada Brasileira no país em que o imposto for devido.

O IR pago no exterior torna-se indedutível do IRPJ apurado quando a pessoa jurídica deixa de atender qualquer das condições exigidas na legislação pertinente.

DCOMP. SALDO NEGATIVO. ESTIMATIVA.

Os débitos correspondentes ao IRPJ devido por estimativa/balancete de suspensão, objeto de compensação não homologada, serão cobrados com base em Dcomp, e, por conseguinte, não cabe a glosa dessas antecipações na apuração do imposto a pagar ou do saldo negativo apurado na DIPJ.

DCOMP. DÉBITOS NÃO HOMOLOGADOS O débito não homologado por insuficiência de crédito torna-se exigível com os acréscimos legais cabíveis desde a data de seu vencimento.

DCOMP. DILIGÊNCIA. Não cabe a realização de diligência que tenha por objetivo a certificação da certeza e liquidez de crédito tributário passível de restituição/compensação.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte

Na origem, trata-se de pedido de restituição cumulado com declaração de compensação (PER/DCOMP) tendo como alegado direito creditório saldo negativo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) do ano-calendário 2011 no valor de R\$ 18.278.075,14.

A unidade de origem da Receita Federal do Brasil (RFB) homologou parcialmente as compensações declaradas sob o fundamento de insuficiência de saldo negativo no período. O despacho decisório que denegou o pleito apresentou a seguinte indicação dos valores componentes do direito creditório:

BARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP							
PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.COMPENSAÇÕES	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	6.483.596,45	38.742.813,83	52.510.554,49	7.486.933,37	0,00	0,00	105.223.898,14
CONFIRMADAS	0,00	38.742.813,83	52.510.554,49	0,00	0,00	0,00	91.253.368,32

Restaram não confirmados os valores relativos ao IR no exterior (R\$ 6.483.596,45) e as estimativas compensadas com saldo negativo de períodos anteriores (R\$ 7.486.933,37).

Cientificada do despacho decisório, a Interessada interpôs manifestação de inconformidade aduzindo os argumentos assim sintetizados pelo acórdão recorrido:

Em sede preliminar que o Despacho Decisório de ser declarado nulo.

Cita os artigos, 142 do CTN, 9º do Decreto nº 70.235/72 e 38 do Decreto nº 7.574/2011, que regulam a constituição do crédito tributário.

Argumenta que o procedimento adotado pela Autoridade Fiscal de não homologar a compensação e cobrar o suposto débito remanescente, por meio de Despacho Decisório, contraria expressamente o disposto nas citadas normas.

Alega, ainda, que o despacho decisório, por ser a peça inaugural de um processo de acusação fiscal administrativa deve conter todos os elementos necessários para que o contribuinte tenha meios de apresentar a defesa cabível, sob pena de incorrer em ofensa aos princípios do contraditório, ampla defesa e devido processo legal.

Afirma, que o r. despacho decisório carece de elementos básicos para sua validade, como por exemplo, uma descrição clara e precisa dos argumentos que motivaram a conclusão pela insuficiência do crédito e homologação parcial e/ou não-homologação das compensações, assim como a demonstração da composição do valor do imposto devido e crédito não homologado.

Conclui que o r. despacho decisório revela vício que compromete sua validade.

MÉRITO

DO IMPOSTO DE RENDA PAGO NO EXTERIOR

33. A Requerente teve acesso, pelo portal e-CAC, aos autos do Processo nº 16692.727367/2014-77, onde consta a "justificativas referentes à glosa do IR pago no exterior" (doc. nº 17).

34. Cumpre esclarecer que a Requerente apresentou, durante o processo de fiscalização MPF nº 08.1.80.00-2015-00079-9, os documentos referente ao Imposto de Renda pago no exterior, No entanto, a D. Fiscalização alega que a documentação apresentada pela Requerente não cumpre as formalidades exigidas pela legislação, bem como que não há relação entre esses documentos e a planilha apresentada.

35. Além disso, a D. Fiscalização menciona que os valores na planilha apresentada pela Requerente estão em dólar e que nos comprovantes de retenção dos valores estão na moeda de cada país, bem como que a Requerente não teria demonstrado a conversão desses valores.

36. Por outro lado, a D. Fiscalização argumenta que a documentação apresentada não está acompanhada de tradução, fato que impede a correta verificação dos valores. Ademais, a D. Fiscalização alega que não houve a comprovação de que as receitas de prestação de serviços, "integraram a base de cálculo do imposto apurado pela pessoa jurídica no Brasil".

37. Apesar dos argumentos apresentados pela D. Fiscalização, a Requerente demonstrará que tais argumentos não merecem prosperar, sendo necessária a reforma do r. despacho decisório proferido, para que a parcela de IR pago no exterior seja aceita e as PER/DCOMPs mencionadas no r. despacho decisório sejam homologadas.

38. A Requerente esclarece que as planilhas apresentadas para as DD. Autoridades Fiscais contém o valor das retenções feitas pelos clientes da Requerente no exterior, em dólar e em reais, bem como a relação de faturas, indicando número, valor, data e a referência, para facilitar a análise dos documentos apresentados. Assim, todas as informações necessárias para se verificar a retenção do IR foram devidamente apresentadas.

39. Outro ponto que merece destaque se refere a moeda adotada e indicada na planilha, o dólar. A Requerente opera no mundo todo e o dólar é a moeda que serve de referência, não sendo prático e nem coerente a adoção de outra moeda

para indicar o valor das operações. Contudo, além de indicar o valor em dólar, a Requerente também indica o valor em reais, tendo mencionado a conversão dos valores, de dólar para real.

40. Ademais, cumpre esclarecer que a legislação brasileira permite a compensação de IR pago no exterior, em decorrência de rendimentos, com débitos do imposto incidentes no país. Sendo assim, a Requerente converteu o montante pago, aplicou a taxa de câmbio vigente à época e deduziu esse valor do imposto apurado, conforme autoriza a legislação.

41. Por outro lado, a glosa dos créditos não pode ocorrer sequer pela eventual falta de validação no consulado brasileiro, ou nos consulados dos respectivos Países, ou então por não ter sido feita a tradução Juramentada, tendo em vista que mesmo em tais situações, pelo princípio da verdade material, as DD. Autoridades Fiscais teriam que considerar o montante de IR pago no exterior, bem como os documentos apresentados.

42. Cumpre salientar que eventuais equívocos procedimentais não são suficientes para alterar o direito creditório da Requerente, nem possibilitam a cobrança de um débito ou o não reconhecimento de um crédito, sob pena da forma prevalecer sobre o conteúdo. A corroborar o entendimento de que o mero erro formal pelo contribuinte não pode ensejar a alteração da situação fática, conforme entendimento sedimentado no E. CARF, que inclusive deixa clara a sua posição quanto à preponderância da verdade material à formal.

"COMPENSAÇÃO - DCOMP - Uma vez demonstrado o erro no preenchimento da declaração de compensação (DCOMP) e a existência do crédito, deve a verdade material prevalecer sobre a formal, sendo o crédito reconhecido e a compensação homologada. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso nos termos do voto do relator." (Processo nº 10283.900882/2008-03, Acórdão nº 1803-00.681, 3ª Turma Especial da 1ª Seção do CARF, Relator Marcelo Fonseca Vicentini, publicado no DOU em 15.7.2011 - não destacado no original)

43. Assim, o princípio da verdade material no processo deve prevalecer, sendo necessário observar o conteúdo e não a forma dos atos. Isto é, segundo esse princípio que norteia o processo administrativo, as DD. Autoridades Fiscais devem tomar as decisões com base nos fatos tais como se apresentam na realidade e, por conta disso, tem o dever de analisar todos os dados, informações e documentos relativos à matéria apreciada, o que claramente não foi feito no presente caso.

44. Nesse sentido, o eventual não reconhecimento do documento de arrecadação do Imposto no Consulado da Embaixada Brasileira nos países em que foi recolhido, em nada altera o direito ao aproveitamento dos valores retidos. Isso porque o registro do documento de arrecadação no Consulado da Embaixada Brasileira consiste em mera formalidade. suprida no momento em que o

contribuinte efetivamente comprova que houve a retenção do imposto, seja por documento de arrecadação, balanço da empresa que pagou o Imposto, documentos contábeis que comprovam o lançamento dos valores recebidos, extratos bancários, dentre outros.

45. Apesar da desnecessidade da apresentação dessa documentação com inúmeras exigências formais, a Requerente esclarece que obteve documentos consularizados no importe de R\$ 5.794.577,00 (doc. nº 18). Por outro lado, a Requerente esclarece que existem documentos que ainda aguardam consularização pelas Embaixadas dos respectivos Países, que representam o recolhimento de IR pago no exterior.

46. Ademais, cumpre salientar que a Requerente não teve tempo hábil para obter a tradução juramentada dos certificados consularizados. Assim, tão logo obtenha a tradução juramentada dos documentos, a Requerente apresentará nestes autos para que reste comprovada a improcedência do r. despacho decisório (a validade integral do saldo negativo informado na DIPJ-2012 e nas PER/DCOMP's.

47. Em relação a esses documentos, a Requerente pleiteia desde já autorização, nos termos do artigo 16, § 4º, "a", do Decreto nº 70.235/1972, bem como em atenção ao princípio da verdade material, para apresentá-los ao longo deste processo administrativo.

48. Por outro lado, é importante salientar que, no caso de existir previsão na legislação do país onde se localiza a empresa que efetuou o pagamento dos rendimentos, fica o contribuinte brasileiro dispensado da apresentação do documento de arrecadação reconhecido pelo órgão arrecadador e registrado no Consulado da Embaixada Brasileira, nos termos do artigo 16, § 2º, inciso II, da Lei nº 9.430/96.

49. Esse entendimento é corroborado pelas próprias autoridades fiscais, que tem se posicionado no sentido de que o documento relativo ao imposto de renda pago no exterior não precisa ser reconhecido pelo respectivo órgão arrecadador e pelo Consulado da Embaixada Brasileira quando a legislação do país de origem dos rendimentos determinar a incidência do imposto de renda. (...)

(...)

DA EXISTÊNCIA DE SALDO NEGATIVO DE PERÍODOS ANTERIORES

A Requerente esclarece que o saldo negativo de períodos anteriores utilizado na extinção por compensação do montante de R\$ 7.486.933,37, correspondente ao IRPJ devido por estimativa no mês de janeiro de 2011, tem como origem o saldo negativo de IRPJ apurado no ano calendário de 2010 (R\$ 9.502.610,66) calcado em créditos de IRPJ e CSLL apurados nos anos calendário de 2008 e 2009.

Demonstra que o crédito em tela depende da análise dos PER/DCOMP's relacionadas a seguir:

Doc.	Processo de crédito	Despacho decisório	PER/DCOMP
23	10880-955.994/2015-83 (réf. 384208)	111447551	38031.26553.290312.1.7.02-5361
24	10880-940.161/2013-56 (réf. 353871)	64332836	31915.52398.251110.1.7.03-2253
25	10880-954.604/2013-96 (réf. 356647)	68635863	13785.11934.251110.1.7.02-8624
			10313.94626.251110.1.7.02-2970
			05695.76502.141210.1.3.02-9531
			35305.76575.251110.1.7.02-6500
26	10880-954.605/2013-31 (réf. 356648)	68635850	42163.39804.251110.1.7.02-2034
			41133.50317.300610.1.3.03-6750
			03242.03899.261110.1.7.02-4506
			41326.07040.261110.1.3.02-9010
27	10880-959.545/2013-42 (réf. 357958)	74920068	41133.50317.300610.1.3.03-6750
			10313.94626.251110.1.7.02-2970
28	10880-940.061/2014-19 (réf. 369097)	93356980	42163.39804.251110.1.7.02-2034
			42163.39804.251110.1.7.02-2034

Sendo assim, a Requerente entende que o r. despacho decisório merece ser reformado, para que se reconheça a existência dos créditos, bem como para que as PER/DCOMPs apresentadas sejam integralmente homologadas, tendo em vista a demonstração da origem dos saldos negativos de períodos anteriores (anos-calendário 2008, 2009, 2010).

Caso assim não se entenda, o que se admite apenas para argumentar, a Requerente entende que, por uma questão de economia processual, mostra-se prudente que se aguarde a conclusão de todos esses Processos Administrativos, antes que qualquer decisão seja proferida neste processo.

DA ILEGALIDADE DA APLICAÇÃO DE MULTA E JUROS

67. Ainda que se admitisse que a Requerente não tem direito ao reconhecimento dos créditos apropriados em sua totalidade, certamente a falta da homologação das compensações por parte das DD. Autoridades Fiscais não pode ensejar a cobrança de multa e juros moratórios, em razão da suspensão da exigibilidade dos créditos tributários apontados pelo r. despacho decisório.

68. Para que se possa exigir multa e juros de mora, é condição necessária que o contribuinte encontre-se em atraso com o pagamento do crédito tributário. Todavia, não é isso que se verifica no caso em tela.

69. Nos termos do próprio r. despacho decisório, a Requerente só estaria em mora caso houvesse transcorrido 30 (trinta) dias, contados da data em que teve ciência da r. decisão que homologou parcialmente os seus pedidos de compensação. Confira-se:

"Fica o sujeito passivo cientificado deste despacho e intimado a. no prazo de 30 (trinta) dias. contados a partir da ciência deste, efetuar o pagamento dos débitos indevidamente compensados (...)"

70. No entanto, tal prazo não transcorreu. Pretender cobrar qualquer quantia do contribuinte antes do referido prazo é ato ilegal e que deve ser coibido. Além

disso, diante da presente Manifestação de Inconformidade, que suspende a exigibilidade do crédito tributário nos termos do artigo 151, inciso III, do CTN, mesmo depois de findo o referido prazo, nenhum valor a título de multa e Juros de mora poderá ser exigido enquanto o processo administrativo encontrar-se em curso.

71. Observe-se, ainda, que a compensação realizada é legal e válida, e implicou a quitação do valor objeto do Despacho Decisório, supostamente devido pela Requerente. Desse modo, não há multa ou juros de mora a serem cobrados.

72. Por fim, para fins de argumentação, ainda que algum valor fosse devido a título de multa ou Juros de mora, tendo em vista que a Requerente ao proceder a compensação observou todas as normas e atos normativos expedidos pelas DD. Autoridades Fiscais, de acordo com o artigo 100, parágrafo único do CTN, deve ser excluída da base de cálculo do tributo "a imposição de penalidades, a cobrança de juros de mora e a atualização do valor monetário".

REQUERIMENTO PARA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA

73. Para corroborar os argumentos fáticos acima expostos, especialmente para demonstrar a existência de saldo negativo de períodos anteriores objeto do pedido de compensação formulado, a Requerente pleiteia a realização de perícia documental e contábil, nos termos do artigo 16, inciso IV, do Decreto 70.235/72, do artigo 57, inciso IV, do Decreto nº 7.574/11 e do artigo 38 da Lei nº 9.784/99, para a elucidação da verdade real dos fatos alegados e para que não restem dúvidas acerca da improcedência da exigência.

74. A Requerente esclarece que os trabalhos de diligência e perícia deverão ser realizados por profissional qualificado, a ser designado no processo, e que, com o auxílio dos Assistentes Técnicos indicado pelo contribuinte e pela Receita Federal, deverão buscar a comprovação da origem do saldo negativo de períodos anteriores utilizados, por meio da resposta aos seguintes quesitos:

Quesito 01. Queiram os Srs. Perito e Assistentes Técnicos informar se os documentos apresentados pela Requerente demonstram que houve o pagamento de IR no exterior, bem como queiram esclarecer qual foi o valor pago;

Quesito 02. Como desdobramento do quesito anterior, queiram demonstrar se há relação entre os documentos e a planilha apresentada, bem como demonstrar a conversão dos valores indicados na planilha, da moeda local de cada país, para o real e o dólar e, por fim, demonstrar se os valores das receitas de prestação de serviços, integraram a base de cálculo do imposto apurado pela Requerente;

Quesito 03. Queiram os Srs. Perito e Assistentes Técnicos informar se a Requerente detinha saldo negativo de IRPJ nos anos-calendário de 2008, 2009 e 2010;

Quesito 04. Como desdobramento do quesito anterior, queiram demonstrar a composição do saldo negativo de IRPJ dos anos-calendário de 2008, 2009 e 2010;

Quesito 05. Queiram demonstrar o montante do crédito utilizado pela Requerente nos anos-calendário de 2008, 2009 e 2010, bem como se restaram valores para utilização nos anos seguintes, a fim de possibilitar a homologação das PER/DCOMPs objeto do r. despacho decisório; e

Quesito 06. Ao final, queiram os Srs. Perito e Assistente Técnico informar a metodologia utilizada nos trabalhos periciais, bem como acrescentar dados e informações complementares que julgarem necessários à elucidação das questões fáticas objeto da presente discussão.

75. A Requerente protesta pela oportuna apresentação de quaisquer outros quesitos/documentos elucidativos e/ou complementares que possam auxiliar no transcorrer dos trabalhos periciais.

76. Sendo assim, a Requerente para desempenhar a função de Assistente Técnico e acompanhar os trabalhos periciais, o Sr. Carlos Eduardo Santos, contador, inscrito no CPF sob o nº 152.725.378-31 e no RG sob o nº 26.496.276-X, domiciliado na sede da Requerente, na Rua Alexandre Dumas, nº 2051, São Paulo/SP, podendo ser contatado no telefone (11) 5188-4345 e no e-mail: carlos.santos@accenture.com.

Inobstante a argumentação apresentada, a DRJ considerou apenas parcialmente procedente a manifestação para reconhecer direito creditório adicional de R\$ R\$ 9.403.616,92, que somado ao valor reconhecido pela DRJ alcançou a monta de R\$ 13.711.162,81, remanescendo em litígio a importância de R\$ 4.566.912,90.

Cientificada do acórdão da DRJ em 26/04/2017 (Termo de Ciência por Abertura de Mensagem, fl. 7.676), a Recorrente apresentou em 25/05/2017 (Termo de Análise de Solicitação de Juntada, fl. 7.678) o recurso voluntário de fls. 7.680 a 7.694.

Por meio do apelo, a Recorrente informa a juntada de novos documentos que seriam suficientes para comprovação do direito creditório vindicado assim discriminados:

26. Na tabela abaixo, a Recorrente indica quais documentos novos foram obtidos após apresentação da Manifestação de Inconformidade e que serão apresentados no Recurso Voluntário: (1) Tradução juramentada dos certificados apresentados na Manifestação de Inconformidade; e/ou (H) Documentos do órgão arrecadador que demonstra a retenção de tributos no país; bem como (iii) Demonstra por meio da "Planilha Suporte" a taxa de câmbio utilizada para apuração do crédito de alguns países. Confira-se:

[...]

Sustenta ainda os direitos creditórios relacionados com a Argentina, Índia, Venezuela, Portugal, México, Equador, Turquia e Peru estão amparados por tratados internacionais firmados pelo Brasil, de modo que independem da apresentação de documentos comprobatórios

38. Nenhum dos tratados firmados pelo Brasil exigem a comprovação da retenção na fonte por meio de certificado emitido pelo órgão arrecadador local. Assim, a comprovação da retenção ocorrida no país de fonte do rendimento pode se dar por qualquer meio de prova admitido em Direito, sob pena de violação dos referidos tratados que, frise-se, não impõem qualquer exigência formal em relação à documentação probatória. Afirma que o art. 16, § 2º, inciso II da Lei nº 9.430/1996 dispensa a apresentação de comprovante de circularização quando restar comprovado que o país estrangeiro exige o pagamento do imposto de renda sobre lucros, rendimentos e ganhos de capital.

Informa que outros documentos serão apresentados posteriormente ao recurso voluntário.

Alega que o art. 16, § 2º, inciso II da Lei nº 9.430/1996 dispensa a apresentação de documentos de arrecadação reconhecido pelo órgão arrecadador.

Finaliza seu recurso com a seguinte conclusão e pedidos:

V. CONCLUSÃO E O PEDIDO

47. Diante do exposto, a Recorrente pleiteia seja dado INTEGRAL PROVIMENTO ao seu Recurso Voluntário reformando-se o V. Acórdão recorrido para que sejam integralmente homologados os PER/DCOMPs apresentados, tendo em vista a comprovação da existência e regularidade créditos de Imposto de Renda retido no Exterior, com o conseqüente arquivamento do processo administrativo.

48. A Recorrente protesta pela juntada posterior de documentos que possam ainda se fazer necessários, nos termos do artigo 16, § 4.º, alínea "a" do Decreto 70.235/72, bem como do princípio da verdade material que orienta o processo administrativo fiscal.

49. Ademais, enquanto não houver julgamento final desse Processo Administrativo, a Recorrente pleiteia que os débitos em apreço não obstem a expedição de CND conjunta da Receita Federal do Brasil / Procuradoria da Fazenda Nacional (artigos 151, inciso III, do CTN e artigo 74, § 11º, da Lei n.º 9.430/96, com a redação que lhe foi dada pela Lei n.º 10.833/2003) e permaneçam suspensos.

50. Muito embora a Recorrente esteja convicta de que os documentos e informações apresentados são suficientes para comprovar seu direito à utilização dos créditos pleiteados, caso remanesça dúvida razoável em relação a essa possibilidade, a Recorrente pleiteia que o presente julgamento seja convertido em diligência.

51. Por fim, a Recorrente reitera seu pedido de realização de sustentação oral perante este E. CARF, nos termos do artigo 58 do Regimento Interno deste Conselho. Em seguida, os autos foram submetidos a sorteio, cabendo-me sua relatoria.

Em seguida, os autos foram submetidos a sorteio, cabendo-me sua relatoria.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Maurício Novaes Ferreira**, Relator

1 – ADMISSIBILIDADE

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razões pelas quais deve ser conhecido.

2 – MÉRITO

Trata-se de pedido de restituição cumulado com declaração de compensação (PER/DCOMP) tendo como alegado direito creditório saldo negativo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) do ano-calendário 2010 no valor de R\$ 9.164.446,68.

A unidade de origem da Receita Federal do Brasil (RFB) não homologou as compensações declaradas sob o fundamento de inexistência de saldo negativo no período. O despacho decisório que denegou o pleito apresentou a seguinte indicação dos valores componentes do direito creditório:

BARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP							
PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.COMPENSAÇÕES	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	6.483.596,45	38.742.813,83	52.510.554,49	7.486.933,37	0,00	0,00	105.223.898,14
CONFIRMADAS	0,00	38.742.813,83	52.510.554,49	0,00	0,00	0,00	91.253.368,32

O acórdão recorrido considerou a manifestação julgada parcialmente procedente para reconhecer, como componentes do direito creditório, a integralidade dos valores relativos a estimativas compensadas não reconhecidos pela DRF e parte do IRRF do exterior, conforme demonstrativo abaixo:

AC 2011	Confirmado DD	Revisado DRJ
(+) IRPJ Devido - DD	86.945.822,43	86.945.822,43
(-) IR no Exterior	0,00	1.916.683,55
(-) IRRF	38.742.813,83	38.742.813,83
(-) Pagamentos	52.510.554,49	52.510.554,49
(-) Estimativa Compensada	0,00	7.486.933,37
(=) Saldo IRPJ Pagar/Rest.	-4.307.545,89	-13.711.162,81
Crédito Disponível	-4.307.545,89	-13.711.162,81

Na atual fase processual, remanesce em litígio a importância de R\$ 4.566.912,90 relativo ao imposto de renda pago no exterior, valor resultante da diferença entre o total informado a este título no PER/DCOMP (R\$ 6.483.596,45) e a importância reconhecida pela DRJ.

A Recorrente, por meio do apelo, sustenta que, os documentos juntados após o acórdão de manifestação de inconformidade devem ser conhecidos, posto que comprobatórios do direito creditório vindicado.

Afirma que estão no rol dos documentos comprovantes de pagamento de imposto efetuados nos seguintes países: Argentina, Índia, Guatemala, República Dominicana, México, Equador, Honduras, Peru, Turquia, Venezuela, Indonésia e Singapura.

Compulsando-se os autos, constata-se que a Recorrente apresentou após prolação do acórdão recorrido um rol de documentos, supostamente comprobatórios do direito vindicado. Para tanto, não indicou por qual razão, dentre as relacionadas no art. 16, § 4º do Decreto nº 70.235, teria deixado de apresentá-los com a impugnação.

Este relator tem reiteradas decisões privilegiando o princípio da verdade material de modo a admitir a produção extemporânea de prova documental. O caso dos presentes autos, contudo, mereceria, a bem da verdade, o desconhecimento das provas acostadas tardiamente, tanto pela falta de justificativa para sua apresentação extemporânea, como pela forma em si como foram apresentados.

Veja-se que a Recorrente apresentou um “calhamaço” de supostos documentos, com mínima concatenação entre eles e a peça recursal. Juntou documentos repetidos, muitos dos quais sem tradução juramentada ou sem convalidação pelo órgão arrecadador do país de origem, menos ainda visados pelo consulado brasileiro.

Em suma, um rol de “documentos” imprestáveis a servir de prova ao direito vindicado, conforme planilha abaixo com os resumos dos achados deste relator:

País	Fis.	Objeto	Situação	Observação
Argentina	7.733 a 7.789	Tradução ou documentos de arrecadação	Não comprovam	
Índia	7.791 a 7.802	Tradução ou documentos de arrecadação	Não comprovam	
Guatemala	7804 a 7.839	Tradução ou documentos de arrecadação	Não comprovam	
Rep. Dominicana	7.841 a 7.857	Tradução e apostilamento	Conferir conversão	Não consta na planilha apresentada
México	7.859 a 7.996	Tradução	Não comprovam	
Venezuela	7.998 a 8.021	Tradução	Não comprovam	
Equador	8.023 a 8.038	Tradução	Não comprovam	Documentos da Accenture Participations B.V.
Honduras	8.040 a 8.046	Tradução	Não comprovam	Sem identificar o período da retenção.
Peru	8.048 a 8.057	Tradução	Não comprovam	Documentos da Accenture Participations B.V.
Turquia	8.059 a 8.061	Tradução	Não comprovam	Documentos do ano 2009
Indonésia	8.063 a 8.064	Sem tradução juramentada	Não comprovam	Documentos de fis. 8.279 e seguintes não estão suportados pelos originais, nem consularização
El Salvador	8.066 a 8.072	Tradução	Não comprovam	e-mail como pretenso comprovante de pagamento de IR
Paraguai	8.074 a 8.091	Tradução	Não comprovam	Documento fiscal com retenção de IVA
Singapura	8.312 a	Tradução	Não comprovam	Documentos a partir de 2009 da Accenture Automação

Veja-se que absolutamente nada do apresentado comprova o direito creditório vindicado. Sempre há ao menos um vício que impede a comprovação do alegado valor de IR pago no exterior. Nuns casos, falta tradução, noutros consularização, outros documentos sequer são relacionados à empresa recorrente, alguns de anos-calendário diversos do discutido nos autos.

Enfim, de tudo, nada se presta a comprovar o que reivindicado.

Este Conselho, reiteradamente, tem decidido que o documento redigido em língua estrangeira possui força probatória quando vertido para o idioma pátrio. Ilustra este entendimento o acórdão nº 9101-003.345, assim ementado, no que respeita à matéria:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2009, 2010, 2011, 2012

PROVA. DOCUMENTO EM LÍNGUA ESTRANGEIRA.

Admite-se, para fins de prova, o documento em língua estrangeira, desde que vertido em vernáculo, por tradutor juramentado, e oficialmente registrado em cartório, junto com a tradução.

[...]

No mesmo sentido, decisão unânime consolidada no acórdão nº 1301-006.695, relatado pelo Conselheiro Iágaro Jung Martins em 17/10/2023 e assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 2013

ESTIMATIVAS COMPENSADAS. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. POSSIBILIDADE.

As estimativas compensadas, ainda que não homologadas ou pendentes de homologação, devem ser consideradas no cômputo do saldo negativo, Súmula CARF nº 177.

IMPOSTO DE RENDA PAGO NO EXTERIOR. REQUISITOS PARA DEDUÇÃO.

O pagamento de imposto de renda efetuado no exterior apenas pode ser utilizado para compensação do imposto devido no Brasil ou com a CSLL, caso reconhecido o respectivo documento pelo órgão arrecadador do país estrangeiro e pela representação diplomática brasileira, respeitados os Acordos, Tratados e Convenções Internacionais, e se restar comprovado que o imposto incidiu sobre lucros, rendimentos ou ganhos de capital, mediante apresentação da legislação do país de origem do rendimento (art. 26 da Lei 9.249, de 1995).

DOCUMENTOS EM LÍNGUA ESTRANGEIRA. TRADUÇÃO JURAMENTADA.

Documentos em língua estrangeira devem estar traduzidos por tradutor juramentado para terem sua validade reconhecida no processo administrativo.

[...]

Pelo exposto, e considerando a imprescindibilidade da tradução juramentada para emprestar validade probatória aos documentos redigidos em idioma estrangeiro, impõe-se o desprovimento do recurso voluntário em relação às retenções de IR sofridas no exterior.

Ademais, não há como acolher sua pretensão de dispensa de apresentação de documentos relacionados aos países com os quais o Brasil possui tratado internacional visando evitar a bitributação.

O Código Tributário Nacional permite à administração tributária autorizar a compensação com fundamento em direito creditório líquido e certo:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou

vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010).

O ônus probatório, no caso dos pedidos de compensação, é exclusivo da pessoa interessada, que motivou a instauração do procedimento administrativo visando repetição de indébito e, por conseguinte, amoldou-se à previsão do art. 373, inciso I do Código de Processo Civil (CPC):

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

A mera alegação, desacompanhada de provas, não favorece o interesse da Recorrida, de modo que não se vislumbra causa para reformar o acórdão recorrido quanto ao imposto de renda pago no exterior.

3 – CONCLUSÕES

Pelo exposto, voto por conhecer do recurso voluntário e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Assinado Digitalmente

Maurício Novaes Ferreira